

**APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.033034-3/MG**

**E M E N T A**

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IRPJ. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o uso da Taxa Referencial - TR como critério de correção monetária, a partir do julgamento da ADIn 493/DF (RTJ 143), devendo, para tanto, ser substituída pelo INPC.
2. No período de primeiro de fevereiro a trinta e um de dezembro de 1991 o tributo deve ser corrigido pelo INPC.
3. Apelação provida.

**A C Ó R D ã O**

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/11/2009.

**Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA**  
Relator Convocado

**R E L A T Ó R I O**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA – (Relator Convocado):**

Trata-se de apelação interposta EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - EBEC de sentença que, proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara/MG, julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava a exclusão do crédito fiscal pelo qual fora autuada, parcela referente à cobrança da TR no período de fevereiro a dezembro de 1991, bem como determinou sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sustenta a apelante, em síntese, que a Fazenda Nacional utilizou a "TRD não só como índice de correção monetária, mas também como juros, isto é, a TRD foi aplicada com dupla função: correção monetária e juros" (fl. 89).

Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença impugnada, a fim de que seja julgado procedente o pedido deduzido na inicial.

Contrarrazões da União às fls. 94/95.

**É o relatório.**

**V O T O**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA – (Relator Convocado):**

Cuida-se de apelação interposta EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - EBEC de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava a exclusão do crédito fiscal pelo qual fora autuada, parcela referente à cobrança da TR no período de fevereiro a dezembro de 1991, bem como determinou sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 493, entendeu ilegítima a incidência da Taxa Referencial - TR sobre os débitos fiscais como juros de mora, em período anterior a fevereiro de 1991, tendo julgado, também, que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

Tal não significa dizer que inexistirá correção monetária no período, mas sim que ao não se aplicar a TR, há de ser aplicado índice oficial que também reflita a correção monetária do período. Em substituição à TR aplica-se o INPC (art. 4º da Lei n. 8.177/91), para evitar enriquecimento sem causa, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Essa a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos precedentes, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE A SER ADOTADO. TRD. IMPOSSIBILIDADE. INPC. CABIMENTO.*

*I – A TRD, taxa referencial diária derivada da TR – Art. 2. da Lei 8.177/91, não é índice adequado para medir a variação da moeda (ADin 493/STF). Precedentes.*

*II – Afastada a aplicação da TRD, aplica-se o INPC a partir de fevereiro/91, para atualização do crédito tributário (Art. 4. da Lei 8.177/91).*

*(REsp 345.576/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/12/2003).*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. ADIn 493-0-STF. INPC e UFIR – APLICAÇÃO. LEIS 8.177/91, ART. 4. E 8.383/91. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

*- Conforme orientação assentada pelo STF na ADin 493-0, a TR – Taxa Referencial, não é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada.*

*- A partir da promulgação da Lei 8.177/91 é legítima a aplicação do INPC para a atualização dos créditos/débitos tributários e; a partir de janeiro/92, deverá ser adotada a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.*

*- Embargos de declaração acolhidos apenas para explicitar os índices a serem aplicados.*

*(EDREsp 198.330/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28/10/2003).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR/TRD. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. INPC E UFIR. APLICABILIDADE.*

*(...)*

*3. Não se aplica a TR/TRD na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido.*

*(REsp 45.103/MG, Rel. Ministro João Otávio Noronha, DJ de 18/08/2006).*

*RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO ARBITRADO. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AO SÓCIO DA EMPRESA. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TR. FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. IMPOSSIBILIDADE. INPC.*

*- Predomina nesta Corte Especial o entendimento de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, o que enseja a incidência do imposto de renda.*

*- No tocante aos índices de correção monetária, esta Corte firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, é a Taxa SELCI a partir de janeiro de 1996.*

*- Recurso especial provido em parte para firmar a aplicação do INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991.*

*(REsp 658.309/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 29/11/2004).*

Assim, ilegítima a correção monetária do crédito tributário pela TR, devendo, para tanto, ser substituída pelo INPC.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para, julgando procedente o pedido inicial, excluir a incidência da TR sobre a correção monetária do débito tributário em questão, aplicando-se o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991

Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa (§ 4º do art. 20 do CPC).

Considerando a importância e natureza da causa, o lugar da prestação do serviço, a simplicidade da matéria e o trabalho realizado pelo advogado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Custas processuais pela autarquia.

**É o voto.**

51ª Sessão Ordinária do(a) OITAVA TURMA

Pauta de: 13/11/2009 Julgado em : 13/11/2009 Ap 1999.01.00.033034-3 / MG

Relator: Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

Juiz(a) Convocado(a) conforme ATO PRESI N. 1104-534 DE 29/05/2008

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). NICOLAO DINO C. C. NETO

Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA

APTE :EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO S/A EBEC

ADV :ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO

APDO :FAZENDA NACIONAL

PROCUR :LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

Nº de Origem: 94.00.05889-6 Vara: 7

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: MG

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) OITAVA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento a Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO e o Exmo. Sr. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, convocado, em face da aposentadoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias.

Brasília, 13 de novembro de 2009.

JESUS NARVAEZ DA SILVA  
Secretário(a)